

Resistência - Desacato - Prova - Delitos praticados em contextos diferentes - Concurso material - Absorção - Impossibilidade - Condenação pelos dois crimes

Ementa: Apelação criminal. Resistência e desacato. Provas suficientes. Condenação mantida. Absorção. Impossibilidade. Delitos praticados em diferentes contextos. Recurso não provido.

- Estando demonstrado pelas palavras da vítima e das testemunhas presenciais que o agente se opôs à execução de ato legal de policial militar e, posteriormente, quando já no interior da viatura, o desacatou, não se pode falar em absolvição.

- Tendo sido o delito de desacato praticado em momento bem posterior à resistência, quando ela já estava consumada, impossível a aplicação da absorção, devendo ser mantidas as condenações pelos dois crimes, em concurso material.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0303.08.008273-6/001 - Comarca de Iguatama - Apelante: Walyson Geraldo Martins - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. ALBERTO DEODATO NETO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Edival José de Moraes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2010. - *Alberto Deodato Neto* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALBERTO DEODATO NETO - Trata-se de recurso de apelação interposto por Walyson Geraldo Martins contra a sentença de f. 227/234, que o condenou como incurso nas sanções dos arts. 331 e 329, c/c o art. 69, *caput*, todos do CP, às penas definitivas de 08 (oito) meses de detenção, em regime aberto, operada a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

Narra a denúncia que, no dia 23.02.2008, aproximadamente às 4h30, policiais militares compareceram à boate "Megadance", localizada na Praça do Vila, Rua 13, nº 50, Centro, Iguatama/MG, para determinar que o proprietário abaixasse o volume do som, que estava muito alto.

No entanto, observaram que Walyson e Anderson Venâncio Coelho trocavam agressões no interior do recinto e resolveram apartá-los, quando então o apelante passou a agredir o policial militar Geovane Lopes da Silva, sendo necessário o uso de algemas e técnicas de imobilização para contê-lo.

Após, já dentro da viatura, quando era conduzido ao hospital local, o apelante, ainda, desacatou o militar, proferindo palavras de baixo calão, tal como: “vagabundo, vou te pegar, vou te matar, seu *jiu-jitsu* é de merda”.

Intimações regulares, f. 236/v. e 240.

Pleiteia o apelante, razões de f. 244/253, sua absolvição, por insuficiência de provas, e, alternativamente, a absorção do delito de desacato pelo crime de resistência.

Em contrarrazões, f. 254/257, o *Parquet* pede o conhecimento e não provimento do recurso, ao que aquiesce a d. Procuradoria-Geral de Justiça, f. 263/270.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Sem preliminares, arguidas ou apreciáveis de ofício.

Pretende o apelante a sua absolvição, ao argumento de que não foram produzidas provas suficientes da prática dos delitos de desacato e resistência.

Sem razão, contudo.

Não obstante a sua negativa, as provas dos autos demonstram de forma cabal que o apelante efetivamente resistiu à ação policial, a qual pretendia acabar com a briga em que estava envolvido, mediante violência, além de, depois, já dentro da viatura, ter proferido xingamentos ao policial militar Geovane Lopes da Silva, desacatando-o.

Geovane, à f. 70, confirmou que, no momento em que interveio na briga, levou um chute do apelante.

Na fase policial, ele ainda contou que,

[...] após entrar na viatura, Walyson passou a desacatar e ameaçar o declarante com os seguintes dizeres: ‘Vagabundo, vou te pegar, vou te matar, seu *jiu-jitsu* é de merda’ [...] (f. 30/31).

Os policiais militares que também estavam no local confirmaram os fatos relatados pela vítima.

Vantuil José Izidoro, em juízo, f. 68, confirmou integralmente o depoimento prestado na delegacia, onde relatou:

[...] dois indivíduos (Anderson e Walyson) estavam trocando agressões no interior do recinto; que o depoente segurou Anderson, que não resistiu em momento algum; que Walyson partiu para cima do Cabo Geovane, agredindo-o, sendo que André prestou apoio ao mesmo; que, devido ao estado de exaltação de Walyson, foi necessário o uso de algema e técnicas de imobilização para contê-lo [...]; que, já dentro da viatura, Walyson gritava os seguintes dizeres:

‘vamos nós dois, mano a mano, com esse *jiu-jitsu* de merda, vou te pegar, vagabundo’, e outras palavras de baixo calão [...] (f. 26/27).

Por sua vez, o miliciano André Alves de Souza contou que “o acusado resistiu à prisão, tentando agredir o Cabo Geovane”, confirmando ainda ter ouvido “o acusado xingar o policial Geovane, chamando-o de vagabundo e dizendo que iria pegá-lo” (f. 69).

Ao contrário do que sustenta o apelante, o depoimento dos policiais não está isolado nos autos, tendo a testemunha Agostinho Rogério dos Reis confirmado que o apelante realmente resistiu à prisão, impedindo que os militares lhe colocassem a algema.

Além disso, o fato de as demais testemunhas não terem presenciado o momento em que o apelante agrediu o militar Geovane não tem maior relevância, já que elas afirmaram que somente perceberam o que estava ocorrendo quando os policiais já estavam retirando Walyson, preso, do local (f. 67, 72 e 73).

O mesmo se pode dizer acerca dos xingamentos proferidos pelo apelante, que se deram no interior da viatura policial, onde ninguém, fora os policiais, poderia mesmo tê-los presenciado.

Dessa forma, não há dúvidas de que Walyson se opôs ao ato legal do policial militar Geovane, mediante violência, e, posteriormente, o desacatou, agredindo-o com palavras ofensivas, não havendo que se falar, pois, em absolvição.

Ressalte-se ser irrelevante para a caracterização do delito de desacato o ânimo do apelante, pois seu eventual nervosismo não lhe dá o direito de ofender funcionário público, no exercício de sua função.

Também não procede o pedido de absorção do delito de desacato pelo crime de resistência.

As condutas não foram praticadas em um mesmo contexto, sendo certo que as palavras de baixo calão proferidas se deram em momento bem posterior à resistência oposta pelo apelante, após a sua consumação, quando as partes já se encontravam dentro da viatura policial.

Assim, não se pode falar que o desacato foi meio necessário ou fase de realização da resistência.

Portanto, não merece qualquer reparo a r. sentença combatida, nem mesmo quanto às penas, fixadas no mínimo legal.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS e EDI WAL JOSÉ DE MORAIS.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.

• • •